



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo n.: 0601185-96.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Cileide Moussalem Rodrigues

Requerido: A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, promovida por Cileide Moussalem Rodrigues, regularmente qualificado, contra A. M. S. Affonso (Radar Amazônico).

Aduz a parte autora, em síntese, que o portal requerido publicou uma matéria nas quais foram feitas acusações caluniosas e difamatórias, afirmando que ela teria usado documentos falsos para suposto perdão de dívida.

Informa que as matérias, foram intituladas "MPE denuncia Cileide Moussalem por uso de documento falso e falsificação; perícia da PC confirma assinatura forjada", imputando-lhe crimes sem apresentar provas concretas.

Por fim, requer, como medida de tutela urgente: I) A imediata retirada das publicações impugnadas, conforme descrito na inicial; II) Que o Requerido se abstenha de produzir e veicular novas matérias de caráter difamatório e inverídico que prejudiquem a honra da Requerente, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Relatos no essencial.

DECIDO.

A princípio, cumpre-me tecer que o art. 300, do CPC, permite ao Juiz, a requerimento da parte, conceder a antecipação da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

tutela pretendida desde que provada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passo à análise da liminar pleiteada.

A priori, tenho em consignar que o direito à liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento, embora sejam garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, CF/88), não são absolutos, sendo vedado o excesso na divulgação das informações que possam expor indevidamente a intimidade ou acarretar danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venham a ofender a dignidade do cidadão.

A liberdade de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.

Assim, o colendo STJ já decidiu que: "Se de um lado, a Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai no § 1.º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do art. 5.º, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça" (3ª Turma RMS nº 3.292-2/PR Min. Costa Leite).

Desse modo, a imprensa alçou a sua liberdade, porém o seu exercício deve ser prudente, pois encontra limites éticos e jurídicos, na medida em que as informações contidas nos meios de comunicação devem ser verdadeiras, completas, corretas e de interesse público. Reforça-se que deve haver desvinculação dos interesses meramente pessoais, de modo que a liberdade de imprensa



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

não pode ser ilimitada e não há direitos absolutos, mas sim preponderantes em determinados momentos.

Nesse contexto, registro que a liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra de outrem, atingindo a dignidade ou a imagem de indivíduos sem base factual concreta.

No caso em análise, ao examinar a documentação constante nos autos, verifico que as matérias jornalísticas e os vídeos publicados no portal Requerido, assim como nas demais plataformas, não se limitam ao exercício legítimo do direito/dever de informar, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Isso porque, as matérias e reportagens questionadas envolvem acusações graves, como ameaças de morte e tentativa de contratação de pistoleiros, sem apresentar provas claras ou autenticidade dos elementos citados (como o áudio atribuído à autora).

Diante desse cenário, é importante destacar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como subterfúgio para ofender a honra de terceiros, nem como justificativa para prejudicar a dignidade ou a imagem de indivíduos, especialmente quando não há uma base factual robusta que sustente tais alegações.

Veja-se jurisprudência acerca do assunto discorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO A RETIRADA DE POSTAGEM OFENSIVA DE REDES SOCIAIS, BEM COMO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA QUE NÃO HAJA NOVAS POSTAGENS OFENSIVAS AO NOME, HONRA E IMAGEM DO AUTOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO QUE O RÉU EXCLUA O CONTEÚDO E QUE NÃO ESCREVA, EM SUAS REDES SOCIAIS, NENHUMA ALUSÃO AO AUTOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA OU LIMITAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ILIMITADO, E ENCONTRA BARREIRA NO RESPEITO À HONRA E IMAGEM DE TERCEIROS. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM COEXISTIR HARMONICAMENTE. REFORMA PARCIAL APENAS PARA LIMITAR O COMANDO JUDICIAL AO PEDIDO E DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE POSTAR MENSAGENS OFENSIVAS AO NOME, IMAGEM E HONRA DO AUTOR, SOBRETUDO AQUELAS QUE LHE ATRIBUAM FATOS DELITUOSOS E CRIMINOSOS COMO ASSÉDIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00464020820218190000, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 31/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Quanto ao pedido de abstenção na produção e veiculação de reportagens difamatórias, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não pode instituir censura prévia aos meios de comunicação, devendo sua atuação se restringir à resposta repressiva a ilícitos cometidos no âmbito da manifestação do pensamento. Portanto, não é cabível acolher a pretensão de impedir a produção e divulgação de reportagens que possam prejudicar a honra e a imagem da parte Requerente.

Por tais razões, verificadas as condições e requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300, caput, §2.º, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINAR que a parte requerida proceda a retirada das publicações impugnadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de intimação.

FIXO multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a contar



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

da ciência da decisão, para o caso de descumprimento da presente medida, limitada a 20 (vinte) vezes.

INTIME-SE a parte autora para juntar o comprovante de recolhimento das custas postais, no prazo de 15 dias.

Após CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 344, do CPC, bem como para cumprimento da liminar.

Considerando a especificidade da demanda, deixo de designar audiência inaugural de conciliação, nos termos do inc. II, §4.º, do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Manaus, 05 de fevereiro de 2025.

Mateus Guedes Rios

Juiz de Direito